CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL — INJÚRIA — LEI DE IMPRENSA

— Para configuração do crime de incitamento à subversão de ordem político-social, impõe-se uma vontade consciente, visando um fato determinado.

— Com o advento da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que tem aplicação retroativa, a injúria ao presidente da República já não constitui crime contra a segurança nacional (art. 26).

— O delito de injúria tornou-se atípico à luz da Lei de Segurança Nacional, incidindo, porém, a Lei de Imprensa (art. 22 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).

— Reconhecimento da prescrição da pretensão executória da condenação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Juvêncio Mazzarollo *versus* Superior Tribunal Militar
Recurso Criminal nº 1.452 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de abril de 1984. — *Djaci Falcão,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Juvêncio Mazzarollo foi denunciado pelo procurador da Justiça Militar junto à Auditoria da Quinta Circunscrição Judiciária Militar — Curitiba, como incurso nos arts. 14, 33, 36, incs. III e IV e 42, incisos I e V, da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, à vista de que na qualidade de diretor-responsável do semanário *Nosso Tempo,* de Foz de Iguaçu, "fez veicular, na sua edição de 29 de julho de 1981, nº 31, à página 12, em matéria intitulada Não se tira leite de vaca morta, violentos e diretos ataques ao regime e suas autoridades constituídas, buscando verdadeiro incitamento à subversão, ofensa a honra de altos mandatários da nação, além da propaganda subversiva" (fls. 2 a 5).

Recebida a denúncia a 4 de setembro de 1981 (fls. 20 e 21v.) e feita a instrução, veio a ser condenado como incurso no art. 33 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 620/78), a um ano de reclusão, convertida em pena de prisão, com base no art. 59 do CPM, sendo ainda concedida a suspensão condicional da pena por dois anos (art. 84, item II, letra *a* do CPM, c/c os arts. 51, do Decreto-lei nº 314/67, 63 do Decreto-lei nº 510/69, 75 do Decreto-lei nº 898/69 e 52 da Lei nº 6.620/78), me-

diante decisão proferida a 22.6.82, pelo Conselho de Justiça da Auditoria da Quinta Circunscrição Judiciária Militar (fls. 225 a 248).

Apreciando apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa, o Superior Tribunal Militar negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento em parte, ao do Ministério Público, por maioria de votos, para cassar o *sursis*, consoante se verifica do acórdão de fls. 355 *usque* 372, assim ementado:

"Crime contra a segurança nacional. Condenação por infringência do art. 33 da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

Suspensão condicional da pena, concedida contrariamente à necessária conjugação dos arts. 4º da dita lei e 88, II, *a*, do CPM, reproduzido pelo art. 617, II, *a*, do CPPM.

Provimento parcial ao recurso do MPM para a cassação do *sursis*. Decisão por maioria de votos" (fls. 355).

O Sr. Ministro Júlio de Sá Bierrenbach mantinha o *sursis* (fls. 357 a 359).

Esclareço que ficaram vencidos os Srs. Ministros Seixas Telles, Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Roberto Andersen Cavalcanti, José Fragomeni e Sampaio Fernandes, que negavam provimento ao recurso da defesa e proviam em parte, a apelação do Ministério Público, mantendo a sentença na parte que condenou o réu à pena de um ano de reclusão, como incurso no art. 33, e condenando-o a dois anos de reclusão, por infração ao art. 36, inc. I, da Lei de Segurança, pena esta que, de acordo com o art. 79 do Código Penal Militar, passa a ser de três anos (fls. 353 a 354).

Por fim, foram opostos embargos infringentes pelo procurador-geral da Justiça Militar, sendo acolhidos por maioria de votos, como se vê do acórdão de fls. 416 a 431, o qual apresenta a seguinte ementa:

"I — Crime contra a segurança nacional. II — Editorial publicado pela imprensa propugnando a destruição da organização estatal vigente, até o último filamento. III — Incidência do art. 36, inciso I, da Lei nº 6.620/78. IV — Recurso do Ministério Público militar provido para condenar o acusado a dois anos de reclusão, sem o benefício do *sursis*, em face da proibição contida no art. 88, inciso II, letra *a* do CPM, combinado com o art. 4º da Lei de Segurança Nacional. V — Decisão por maioria". (fls. 416).

Ficaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Alberto Romeiro, Júlio de Sá Bierrenbach, Reinaldo Mello de Almeida e Jacy Guimarães Pinheiro, que mantinham a decisão embargada (fls. 415).

Desse modo, além da pena de 12 meses de prisão, como incurso no art. 33, o acusado foi condenado também à pena de dois anos de reclusão, como infrator do art. 36, inc. I, da Lei nº 6.620/78 (fls. 415).

Juvêncio Mazzarollo, por intermédio dos seus advogados, Drs. René Dotti e Wagner Rocha D'Angelis, ingressou com recurso ordinário, consoante se vê da petição de fls. 441 a 468, que leio.

Esclareço que mediante a petição de fls. 471 a 472 foram efetuadas duas retificações na petição originária. Faço a sua leitura (lê).

Admitido pelo despacho de fls. 436, manifestou-se o Ministério Público pelo seu improvimento (fls. 475 a 488).

Por último, a Procuradoria da República opinou nos seguintes termos:

"1. O Ministério Público militar denunciou Juvêncio Mazzarollo, diretor-responsável do semanário *Nosso Tempo*, com sede na cidade de Foz do Iguaçu-PR, por infração aos arts. 14, 33, 36 (II e IV) e 42 (I e V), da Lei nº 6.620/78, pelos seguintes fatos delituosos:

"A *notitia delicti* foi submetida à apreciação deste representante do MPMU, através da anexa representação, proverbialmente formulada pelo Exmo. Sr. Comandante da Quinta Região Militar (Ofício nº 58-E2), a qual recebeu integral acolhimento, inclusive ensejando a dispensa da peça policial informativa.

Assim, pois, a *informatio criminis* apresenta o ora denunciado Juvêncio Mazzarollo como diretor-responsável do semanário iguaçuense *Nosso Tempo,* o qual fez veicular, na sua edição de 29 de julho de 1981, nº 31, à página 12, em matéria intitulada Não se tira leite de vaca morta, violentos e diretos ataques ao regime e suas autoridades constituídas, buscando verdadeiro incitamento à subversão, ofensa a honra de altos mandatários da nação, além da propaganda subversiva.

O mencionado órgão de imprensa irresponsável, através do referido artigo, deseja manifestamente profanar a coesão das Forças Armadas, entre seus muito funestos objetivos, além de tentar indispor o povo com as autoridades legítimas, divulgando notícia falsa ou tendenciosa.

O deliberado incitamento criminoso e atentatório à segurança da nação incorporado por *Nosso Tempo,* aparece malignamente pela inserção, no subtítulo do mencionado artigo da frase: 'Formação do exército popular de libertação'. E, no corpo do artigo, ousou escrever: '(...) E a partir daí, o regime poderá *partir para a formação de um exército popular que garanta a continuidade do processo de transformação,* porque as atuais forças armadas são inconfiáveis para um projeto nacionalista e popular' (grifo nosso).

Nada mais evidente, pois, concluir-se que o mencionado jornal, através de sua pregação, deseja ardorosamente a formação do terrível exército de libertação, verdadeira ponta-de-lança armada da guerra civil insurrecional.

Inobstante conclamar a formação do desgraçado exército lesa-pátria, através do mencionado artigo, afinal assinado com a rubrica JM (Juvêncio Mazzarollo), *Nosso Tempo* instiga que:

'A atual estrutura do poder deve ser destruída até o último filamento (...).'

E, logo adiante prossegue a rezanada cartilha vermelha:

'(...) Seja através de eleição por outros métodos, o primeiro passo do novo projeto nacional *está em tirar do poder todos os crápulas que nele estão hoje,* salvando-se uns poucos (...)' (grifo nosso).

Passou este órgão do MPPU ao defrontar-se com tamanha aleivosia, indiscutivelmente anunciando a 'derrubada' do regime legal e a eliminação de todos quantos hoje detêm cargos legítimos nos Três Poderes e aos quais, oferecendo-lhes a honra, *Nosso Tempo* denomina 'crápulas'.

Não freou seu diabólico caminho, o editorialista Juvêncio Mazzarollo, além do declarado incitamento à subversão da ordem político-social, partir então para a afrontosa ofensa à honra pessoal de altos mandatários da administração pública, nominando como *'inimigos internos do povo brasileiro'* o Presidente da República, João Figueiredo; o Ministro do Exército, General Walter Pires; o Ministro do Planejamento, Antonio Delfim Netto, entre outros.

A irrogada ofensa contra o chefe de Estado e chefe da Nação, contra ministros e governador, alcança o ápice criminoso quando o articulista de *Nosso Tempo* propõe, que estes mesmos dignitários, ou aderem à nova ordem política ou serão 'encarcerados':

'(...) *Ou se reeducam ou mudam, ou então serão postos no lugar reservado aos criminosos*' (grifo nosso).

Finalmente, após destilar impunemente as mais virulentas, ofensivas e inescrupulosas aleivosias contra o chefe de Estado e seus ministros, o articulista de *Nosso Tempo,* no penúltimo parágrafo da rubra escrita, anuncia a 'prioridade número um' de um novo regime.

'(...) uma sociedade que será socialista paulatinamente (...)' (fls. 2-4).

2. O Conselho Permanente de Justiça do Exército, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a denúncia, para condenar o acusado a um ano de reclusão, como incurso no art. 33 da mencionada Lei de Segurança Nacional, com *sursis.*

3. Provendo parcialmente, e por maioria, apelo da acusação pública, o Superior

Tribunal Militar cassou a suspensão condicional da pena, através do acórdão de fls. 355-72, assim ementado:

'Crime contra a segurança nacional. Condenação por infringência do art. 33 da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

Suspensão condicional da pena, concedida contrariamente à necessária conjugação dos arts. 4º da dita lei e 88, II, *a*, do CPM, reproduzido pelo art. 617, II, *a*, do CPPM.

Provimento parcial ao recurso do MPM para a cassação do *sursis*. Decisão por maioria de votos.'

4. Oferecendo embargos, o Ministério Público militar logrou provimento tendo assim decidido o Superior Tribunal castrense:

'Acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, por maioria, em acolher os embargos do Ministério Público militar e condenar o acusado à pena de dois anos de reclusão por infração ao art. 36, inciso I da Lei nº 6.620/78, negando o benefício do *sursis*, em razão da proibição contida no art. 88, inciso II, letra *a* do Código Penal Militar, combinado com o art. 4º da Lei de Segurança Nacional, determinando que contra o mesmo se expeça mandado de prisão' (fls. 425).

5. Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário, sustentando que é indevida a condenação no crime previsto no art. 36, I, da Lei nº 6.620/78, porque o acusado, com o editorial Não se tira leite de vaca morta, não teve a intenção de subverter a ordem econômica e social do país.

6. Como já decidiu a Suprema Corte, 'o crime de incitamento à subversão da ordem político-social reclama uma vontade consciente, visando um fato determinado' (v. RCr. nº 1.116-SP, Rel. Ministro Djaci Falcão, *RTJ*, 59/247).

7. Ora, como assinalou a decisão de fls. 225-249, 'Juvêncio, ao expor uma mudança do atual regime, ao defender um novo projeto nacional' enfatizando como prioridade primeira de um novo regime, de um novo sistema, *a reforma agrária planejada em função de uma sociedade que será socialista paulatinamente, sem atropelos*', não incidiu no tipo descrito no art. 36, não passando, sua conduta, da esfera de crítica veemente ao atual regime'.

8. Nesse mesmo sentido, se pronunciou o Ministro Jacy Guimarães Pinheiro:

'Não me parece que um simples jornaleco, editado na fronteira, com a falta de gosto e, especialmente, de educação cívica ou ético-social tivesse condições para incitar:

'à guerra ou à subversão político-social.'

Acredito, sim, que, através de outros meios, previstos até mesmo na Lei de Imprensa, se pudesse aplicar ao referido editorial a penalidade cabível, inclusive suspendendo-o de publicidade.

Condenar-se, porém, alguém pela baboseira e estultice que escrevera, sob o pretexto de que estivesse incitando

'à guerra ou à subversão político-social', tal coisa afigura-se-me demasiado inusitada.

É banalizar, em excesso, a Lei de Segurança Nacional, como, de modo geral, se vem observando; é ridicularizar o drama, no âmbito da justiça, quando, por vezes está se lendo, em jornais de muito maior porte e responsabilidade, matéria, às vezes, tão séria, pela maneira por que afronta e desrespeita, abusivamente, o regime e governantes, no uso distorcivo do que se convencionou chamar liberdade de comunicação.

É, como tive oportunidade de dizer:

— Pretender-se matar uma simples mosca com um tiro de canhão...

Na falência total, pois, do elemento potencialidade, pré-requisito *sine qua non* para a presença morfológica do tipo, *in specie*, quer no pertinente ao entendimento sinonímico do verbo 'incitar' (do latim *incitare* — excitar, impelir, pôr em movimento, induzir: *incitare equos* — meter esporas aos cavalos (*Doc. latino-português*), Torrinha,

Francisco, estimular, instigar' (*Doc. contemporâneo*, Aulete, C., *Novo Dic. da língua portuguesa*; Figueiredo, C., *Novo Dic. da língua portuguesa*; Aurélio B. Holanda Ferreira etc.), quer no entendimento à condicionante da norma penal ('à guerra ou à subversão político-social'), por tudo isso e só por isso mesmo, rejeitei os embargos, mantendo a condenação anterior, o que se me apresentou mais consentâneo com a exegese do texto e com minha própria consciência de julgador' (fls. 429 a 431).

9. É inquestionável que o acusado se excedeu, sendo a sua conduta reprovável. Todavia, não nos parece que esteja caracterizado o incitamento à subversão, visto não se vislumbrar, como objeto de incitação, um fato concreto almejado pelo acusado, mas meras críticas ao regime atual.

10. É certo, outrossim, que o acusado foi condenado por infração ao art. 33 da Lei nº 6.620/78, porque no artigo questionado, como assinalou a decisão de primeiro grau, ao dirigir-se às autoridades constituídas, assim se expressou:

'Impossível apontar um setor saudável nesse monstrengo em que se transformou o Brasil, sob as garras do sistema implantado em 1964 pelos militares.'

'Os fracassados 'redentores da Pátria' surgidos em 64 já deram seus (maus) frutos. Esperar algo de positivo deles é o mesmo que tirar leite de vaca morta ou tentar abrir buraco na água, impossível.'

'(...) o primeiro passo do novo projeto nacional está em tirar do poder todos os crápulas que nele estão hoje (...).'

'Tirado o poder dos ladrões, corruptos, vendilhões da pátria e opressores (...).'

'O povo brasileiro tem que vencer seus inimigos internos e externos, sabendo que eles têm um nome: Delfim Netto, Golbery, Walter Pires, Erasmo Dias, Paulo Maluf, Lei de Segurança Nacional, Geisel, Figueiredo, multinacionais, enfim, todo o diabólico aparato de corrupção — que levou o Brasil ao estado deprimente em que se encontra' (fls. 244-5).

11. Dessa forma, não há dúvida que o acusado incorreu nas sanções do mencionado dispositivo de lei, por haver injuriado as autoridades constituídas.

12. Diz, contudo, o art. 26 da atual Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983):

'Caluniar ou difamar o presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.'

13. Dessa forma, embora o acusado só se insurja contra a condenação no art. 36, I, da Lei nº 6.620/78, não se pode olvidar que o crime de injúria, pelo qual foi apenado, passou a ser atípico à luz da nova Lei de Segurança Nacional.

Opinamos, em face do exposto, pelo provimento do recurso, para que o acusado seja absolvido do crime previsto no art. 36, I, da Lei nº 6.620/78 e pela concessão de *habeas corpus* de ofício, para que se declare a incompetência da Justiça militar, no tocante ao crime contra a honra, remetendo-se os autos à Justiça comum.

Brasília, 14 de março de 1984.

(a) Haydevalda Aparecida Sampaio — Procuradoria da República.

Aprovo:

(a) Francisco de Assis Toledo — Subprocurador-Geral da República" (fls. 496 a 506).

Acrescento que a 3 do corrente o recorrente, por intermédio do Dr. Antônio Carlos Neto, ingressou com o seguinte pedido:

"Juvêncio Mazzarollo, já qualificado nos autos de Recurso ordinário nº 1.452/83, interposto contra a respeitável decisão proferida em embargos infringentes, no egrégio Superior Tribunal Militar, condenando-o nas penas do art. 36 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78), por seu advoga-

do, vem, à presença de V. Exa., com respeito e acatamento devidos, com base no art. 673 do Código de Processo Penal, requerer o seguinte:

Exposição sobre o processo cuja ação penal tomou o número 10-81-9, a apelação o número 43.605-5, e os embargos o número 43.605-9.

Que, o requerente respondeu ainda, o processo acima referido, e foi condenado a um ano de reclusão, por ter infringido o disposto no art. 42, inciso V, da Lei nº 6.620/78 (Lei de Segurança Nacional).

Ainda, nesta ação penal, foram também denunciados os sócios do requerente: Aluízio Ferreira Palmar e João Adelino de Souza.

Entretanto, os co-réus foram absolvidos em primeira instância, absolvição esta confirmada em recurso de apelação, por maioria. Interposto embargos infringentes pela douta Procuradoria Militar, foi confirmado o acórdão embargado, ocorrendo o trânsito em julgado desta respeitável decisão em 7 de fevereiro de 1984.

Em recurso ordinário interposto em 4 de agosto do ano passado, sem a apresentação das razões, posto que o nobre relator dos embargos infringentes não abriu prazo para tal finalidade, optou-se pela desistência em 2 de fevereiro de 1984.

Diante da nova Lei de Segurança Nacional, sancionada em 15 de dezembro de 1983, a defesa desistiu do recurso ordinário, estando os citados autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Auditor da Quinta Circunscrição Judiciária Militar, para conhecer do pedido da apelação da extinção da punibilidade, por força da *abolitio criminis*.

Exposição sobre o processo cuja ação penal tomou o nº 14-81-4, e apelação o nº 43.507, e os embargos infringentes o nº 43.507-9, cujo recurso ordinário nº 1.452/83, tramita nesta Suprema Corte de Justiça.

Nos citados autos, o requerente foi inicialmente condenado a um ano de reclusão, por infringir o art. 33 da Lei nº 6.620/78, vale dizer, que nesta sentença foi lhe concedida a suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos.

Este *sursis* não foi cumprido pelo beneficiário, pois há mais de 18 meses, continua recolhido à unidade do corpo de bombeiros do Portão, em Curitiba.

O recurso em trâmite neste Supremo Tribunal, refuta a decisão proferida no egrégio Superior Tribunal Militar, que entendeu ser também aplicável ao requerente as penas do art. 36, I, da Lei de Segurança Nacional antiga.

O que, agora se requer ao eminente ministro relator é a aplicação por analogia do art. 673, do Código de Processo Penal, uma vez, o requerente está recluso, única e exclusivamente, por esse processo *sub judice* neste Pretório Excelso.

Como se infere das certidões inclusas, não cumpre o requerente nenhuma ordem de prisão legítima.

Condenado em primeira instância a um ano de reclusão, com a concessão do *sursis*, e, acrescido em mais dois anos de reclusão por entender o Superior Tribunal Militar, ter o requerente infringido também o capitulado no art. 36, I, da Lei de Segurança Nacional antiga, *data venia*, merece o requerente o favor do art. 673, do Código de Processo Penal.

Posto isto, requer a V. Exa., a aplicação do disposto no já referido artigo, para dessa forma mandar pôr em liberdade Juvêncio Mazzarollo, o mais breve possível por ser uma questão de Justiça" (fls. 509 a 511).

voto

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Conforme ficou esclarecido no relatório, o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, da Lei nº 6.620/78 (Lei de Segurança Nacional), à pena de um ano de reclusão, e no art. 36, inc. I, do mencionado diploma legal, a dois anos de reclusão.

Dispõe o invocado art. 36, inc. I:

"Art. 36. Incitar:

I — à guerra ou à subversão da ordem político-social."

A nova Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, no seu art. 23, contempla o mesmo tipo penal, apenas excluindo do texto a expressão "guerra". Assim dispõe:

"Art. 23. Incitar:

I — à subversão da ordem política ou social."

No julgamento do RCr. nº 1.116-SP, tive oportunidade de afirmar:

"Para a configuração deste crime, em que o bem jurídico tutelado é a paz pública, se faz mister uma incitação manifestada de modo direto e através de uma vontade consciente, com o objetivo de conduzir à guerra, ou à subversão da ordem político-social. A ação do agente ativo há de consistir no instigar a prática de um fato determinado, isto é, a guerra ou a subversão da ordem político-social" (*RTJ*, 59/247).

"O crime de incitamento à subversão da ordem político-social reclama uma vontade consciente, visando um fato determinado" (*RTJ*, 59/247).

Observo que o Conselho de Justiça da Auditoria da Quinta Circunscrição Judiciária Militar, ponderou com acerto:

"Juvêncio, ao expor uma mudança do atual regime, ao defender um 'novo projeto nacional' enfatizando como prioridade primeira de um novo regime, de um novo sistema, *a reforma agrária planejada em função de uma sociedade que será socialista paulatinamente, sem atropelos* (grifo nosso), não incidiu no tipo descrito no art. 36, não passando, sua conduta, da esfera da crítica veemente ao atual regime" (fls. 242).

Aliás, o parecer da douta Procuradoria da República, após citar o voto vencido do ilustre Ministro Jacy Guimarães Pinheiro, conclui:

"É inquestionável que o acusado se excedeu, sendo a sua conduta reprovável. Todavia, não nos parece que esteja caracterizado o incitamento à subversão, visto não se vislumbrar, como objeto de incitação, um fato concreto almejado pelo acusado, mas meras críticas ao regime atual" (fls. 504).

Desse modo, impõe-se o restabelecimento da sentença que absolveu o acusado quanto a imputação prevista no art. 36, inc. I, da Lei de Segurança Nacional (fls. 224 e 225 a 248), mantida em grau de apelação, por maioria de votos (fls. 353 a 356).

Vê-se, por outro lado, que o recorrente foi condenado a um ano de reclusão, como incurso no art. 33 da Lei nº 6.620/78, por dirigir ofensas à dignidade do presidente da República e de ministros de estado. Apresentam-se claras as injúrias dirigidas a autoridades constituídas, segundo se verifica do seguinte trecho:

"O povo brasileiro tem que vencer seus inimigos internos e externos, sabendo que eles têm um nome: Delfim Netto, Golbery, Walter Pires, Erasmo Dias, Paulo Maluf, Lei de Segurança Nacional, Geisel, Figueiredo, multinacionais, enfim, todo o diabólico aparato de corrupção que levou o Brasil ao estado deprimente em que se encontra" (fls. 9 e 245).

Na injúria há ofensa do sujeito ativo ao sentimento de dignidade da vítima. Como diz o mestre Aníbal Bruno:

"Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo" (*Direito penal*, v. 1, t. 4, p. 315).

É de ressaltar que não há imputação de um fato determinado ao ofendido, como ocorre em relação à calúnia e à difamação. Basta um termo ou um gesto ofensivo, de parte do agente ativo.

Daí, a correta qualificação jurídica do fato dada pela decisão de primeiro grau, face ao art. 33 da Lei nº 6.620/78, então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que

tem aplicação com efeito retroativo aos atos praticados sob a égide da lei anterior (art. 6º, inc. III), cabe considerar que a injúria ao presidente da República já não constitui crime contra a segurança nacional. É o que deflui do seu art. 26, *in verbis*:

"Art. 26. Caluniar ou difamar o presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação."

Portanto, o delito de injúria tornou-se atípico diante da nova lei.

Já não há a locução "ofender a honra ou a dignidade do presidente etc.", do citado art. 33, que deixava evidente a abrangência da calúnia, difamação ou injúria. O texto refere-se, de modo expresso, à "calúnia ou difamação".

Portanto, o delito de injúria tornou-se atípico à luz da Lei de Segurança Nacional. Contudo, disso não resulta a abolição do crime de injúria previsto no Código Penal e na Lei de Imprensa.

É de se considerar, por outro lado, que nesta oportunidade o STF pode dar nova definição jurídica do fato, declarando que o réu e recorrente se acha incurso no crime de injúria definido no art. 22 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa). Conforme já deixei claro, acha-se comprovado o crime de injúria, consumado com a publicidade, através do semanário *Nosso Tempo*, de expressões ofensivas à dignidade de autoridades constituídas.

Aliás, em caso semelhante, julgado recentemente, assim decidiu o plenário da Corte, invocando, inclusive, alguns precedentes. Tratava-se do RCr. nº 1.446-4-PE, de que foi relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid, ficando o acórdão com a seguinte ementa:

"1. Penal. Crime contra a segurança nacional por infração do art. 42, I e V da Lei nº 6.620/78.

2. Superveniência, a 14 de dezembro de 1983, da Lei nº 71.170 (Lei de Segurança Nacional), que não mais contemplou as infrações previstas no art. 42, I e V da Lei nº 6.620.

3. Inocorrência de *abolitio criminis*. Os crimes de calúnia, de difamação e de injúria, definidos no Código Penal, que é direito comum, receberam na Lei nº 6.620 conotação especial, subsistindo, porém, na ordem jurídica positiva.

4. Pode o Supremo Tribunal Federal, em recurso ordinário interposto pelo réu, dar nova definição jurídica do fato e condená-lo como incurso no art. 139, combinado com o art. 141, II, *d*, ambos do Código Penal.

5. Nos termos dos arts. 110, § 2º, combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal, decreta-se a prescrição da pretensão executória.

6. Recurso provido em parte."

Aqui ocorre também a circunstância particular de agravação da pena — crime cometido contra o presidente da República (art. 23, inc. I, da Lei nº 5.250/67).

Por todo o exposto dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença do Conselho de Justiça da Auditoria da Quinta Circunscrição Judiciária Militar, que absolveu o acusado do crime previsto no art. 36, inc. I, da Lei de Segurança Nacional; dando nova definição jurídica ao fato pelo qual foi condenado como incurso no art. 33 da Lei nº 6.620/78, e à vista das chamadas circunstâncias judiciais, condeno-o à pena de dois meses de detenção, como incurso no art. 22 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, acrescida de um terço, por força do art. 23, inc. I, do mesmo diploma legal, perfazendo o total de dois meses e 20 dias.

Além disso, verificando que entre a decisão condenatória com trânsito em julgado para a acusação e o atual julgamento fluiu prazo superior ao dobro da pena fixada (art. 41, *in fine*, da Lei nº 5.250/67), ou seja, cinco meses e 10 dias, decreto a prescrição

da pretensão executória, devendo o réu ser posto em liberdade, se *por aí* não se achar preso.

EXTRATO DA ATA

RCr. nº 1.452-9-PR — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: Juvêncio Mazzarollo (Advs.: René Dotti e outro). Recdo.: Superior Tribunal Militar.

Decisão: provido o recurso nos termos do voto do relator. Unânime. Segunda Turma, 6.4.84.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.